

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA PÚBLICA ARSP №. 001/2018

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº. 001/2018, foi disponibilizado, em 09 de março de 2018, a minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A consulta teve por objetivo recolher contribuições e informações que subsidiarão a Diretoria Colegiada da ARSP-ES, propiciando aos interessados a possibilidade de encaminhamento de suas opiniões e sugestões sobre a minuta da Resolução.

Em 10 de abril de 2018 foi encerrado o processo de recolhimento de contribuições da consulta pública. Nesse período, somente a Companhia Espírito de Saneamento – CESAN participou, encaminhando o total de 01 (uma) contribuição, em vários artigos da minuta de Resolução. A contribuição da consulta pública foi analisada pela equipe técnica da ARSP, conforme exposto no Anexo I.

Em tal análise observaram-se as normas legais existentes, a melhoria da qualidade e das condições técnicas e de sustentabilidade dos serviços.

Em 24 de maio de 2018.

Grupo de Trabalho – Consulta Pública nº. 001/2018.

Antônio Júlio Castiglioni Neto Diretor Geral Coordenação



Kátia Muniz Côco Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária Coordenação e elaboração

Deborah Sarah Almeida Cunha Ouvidora Elaboração

Alexandre Careta Ventorim Assessor Especial Elaboração

Lorenza Uliana Zandonadi Gerente de Regulação do Saneamento Básico Elaboração

Priscila Ribeiro Spala Especialista em Regulação e Fiscalização Elaboração



ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS PELA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE ARSP - CONSULTA PÚBLICA
Preâmbulo, Artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução	Supressão desses dispositivos	Os critérios para a aplicação de penalidades estão estabelecidos em contratos e pelo sistema jurídico vigente. O regulador não pode estabelecer regras diversas dessas (a não ser por Lei específica, respeitados o ato jurídico perfeito e o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos), mas tão somente regulamentar a sua aplicação – aspecto procedimental. Isso porque não cabe ao ente regulador editar normas pertinentes à penalizações sem que haja Lei anterior que as definam, e de outro modo é legítimo ao município e CESAN estabelecer as bases contratuais sobre as quais as relações serão executadas, inclusive quanto às cláusulas de penalidade. É o que se observa inclusive em vários dispositivos legais, a exemplo da Lei 8.666/93, artigos 55, 86 e 87, Lei Federal 8987/95, em seu artigo 23, inciso VIII.	Não aceito. O argumento apresentado não encontra guarita por duas razões, quais sejam: 1º) Os critérios para a aplicação de penalidades estabelecidos na presente Resolução se encontram em consonância com os Contratos firmados entre os poderes concedentes e as prestadoras de serviços. As infrações discriminadas na presente resolução constituem inadimplências contratuais, que devem ser penalizadas conforme contratos. A ARSP, buscando maior transparência e objetividade em sua atuação, tão somente valorou a gravidade das principais inadimplências contratuais. 2º) Segundo a jurisprudência pátria, a aplicação de penalidades pode vir estipulada em norma secundária, se existente, na lei de sua criação, o dever de regular e fiscalizar a atividade econômica.



Constata-se que os considerandos da proposta de resolução parecem estar alinhados com a legislação no sentido de que aponta para o estabelecimento de regras de caráter procedimental, e não material.

Em regra, apenas a lei formal e material pode criar penalidades e tipificar condutas, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Não identificamos em nenhum dos dispositivos constantes da Nota Técnica nº001/2018 (Processo nº65116089), correspondência à autorização expressa na Lei, inclusive na Lei do Saneamento (11.445), ou no ato de delegação do Titular.

Assim sendo a ARSP não tem, presentemente, "poder normativo" para criar tipos infracionais - condutas, mas apenas normatizar aquelas já existentes nos contratos ou nas Leis dos Titulares.

"As agências reguladoras [ANP], no entanto, podem expedir norma fixando multa, por se tratar de ato decorrente do seu poder regulador previsto nas leis de regência. [...] Isso porque elas atuam por determinação do próprio Estado e têm por objetivo ordenar a atividade econômica, como previsto no art. 174 da Constituição. Daí a possibilidade de a penalidade vir estipulada em norma secundária, se existente, na lei de sua criação, o dever de regular e fiscalizar a atividade econômica." (TRF1, Quinta Turma, AC 27169, Rel. Des. João Batista Moreira, j em 13.07.2011).

"[...] a ANATEL, constituída na forma de Autarquia de Regime Especial, tem a prerrogativa de se valer do Poder de Polícia, e estabelecer as regras que devam ser cumpridas pelos concessionários de serviços de telecomunicações, coibindo as infrações cometidas com a aplicação de sanções, conforme disposto no artigo 173, da Lei nº 9.472/92, não tendo, desta forma, a Resolução nº 344/2003, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas, ultrapassado os limites legais para regulamentar a matéria - artigo 22, IV, da mencionada lei;" (TRF2, Oitava Turma Especializada, AC 531802, Rel. Des. Poul Erik Dyrlund, j. em 11.04.2012).

Ressalta-se que a Lei Complementar Estadual n. 827/2016 estabelece as atribuições da ARSP, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes competências: i) regular e fiscalizar o serviço de saneamento básico; ii) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços; iii) assegurar a adequada prestação dos serviços públicos; iv) aplicar sanções.



			Ademais, nos convênios firmados com os municípios, no qual a CESAN é interveniente, constam que compete à ARSP estabelecer normas técnicas e diretrizes para a correta prestação dos serviços, a coibição de práticas abusivas que afetem a prestação dos serviços regulados, bem como a realização de processo administrativo punitivo e aplicação de sanções, em conformidade com norma estabelecida pela ARSP. Em relação ao processo sancionador, consta, na maioria dos convênios, que na autuação deverá ser descrito a tipificação da conduta e norma ou cláusula violada. Assim, é atribuição da ARSP estabelecer os critérios técnicos e de qualidade para a prestação dos serviços e aplicar as sanções em caso de descumprimento das normas estabelecidas e dos parâmetros contratuais.
Art. 1º Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente,	Art. 1º Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente,	Embora o parágrafo único preveja a proibição do bis in idem, traz um alargamento da hipótese de aplicação de penalidades, em sentido diametralmente oposto àquele desejado pela norma, que seria o de estabelecer normas de caráter meramente procedimental. Estabelece a possibilidade de fixação de novas penalidades por atos normativos	Aceito parcialmente. A questão do "bis in idem" encontra-se regulamentada no art. 4°. Nova redação do dispositivo; Art. 1° Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas



incluindo normas editadas ou homologadas pela ARSP, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.	incluindo normas editadas ou homologadas pela ARSP, desde que não impliquem em mais de uma sanção para uma mesma infração.	editados pela ARSP. Igual interpretação também pode ser extraída do art. 2º, inciso VII da proposta de resolução.	sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas na legislação vigente.
Art. 2º, XIII – Usuário: pessoa física ou jurídica que se utilize dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.	Art. 2º, XIII – Usuário: pessoa física ou jurídica que se utilize dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.	Há usuários de somente um dos dois serviços (água ou esgoto). Ajuste para deixar mais clara a redação.	Aceito.
Art. 5°, § 1°. Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no mesmo dispositivo desta Resolução.	Art. 5°, § 1°. Consideram-se idênticas as infrações que tenham sido objetivamente descritas no Auto de Infração transitado em julgado relativas à mesma área de abrangência do contrato de concessão ou de programa.		Aceito parcialmente. A ideia desta regulação é penalizar a reincidência específica, com critérios objetivos. Nova redação do dispositivo: Art. 5º Verifica-se a reincidência quando o prestador de serviços comete nova infração idêntica à qual se aplicou penalidade anterior, em caráter definitivo e na mesma área de abrangência do respectivo contrato



			de concessão ou de programa.
Art. 5º § 2º. A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da ARSP, ainda que seja possível a interposição de pedido de revisão previsto no artigo 34.	Art. 5º § 2º. A penalidade em caráter definitivo será assim considerada a partir da data em que não couber recurso acerca da decisão final da ARSP, ainda que seja possível a interposição de pedido de revisão previsto no artigo 34	O princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º da Constituição Federal impõe o esgotamento de todas as vias recursais e prazos disponíveis ao autuado para fins de reconhecimento do transito em julgado.	Não aceito. Não há que se falar em desrespeito ao princípio da presunção de inocência. O trânsito em julgado administrativo ocorre com a decisão do Conselho Consultivo. O pedido de revisão constitui uma relativização da coisa julgada; é instrumento análogo a Ação Rescisória (direito civil) e a Revisão Criminal (direito penal).
Art. 5º § 3º. Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do Termo de Notificação que identificar a nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.	Art. 5º § 3º. Não se caracterizará a reincidência se, entre a data da decisão em caráter definitivo relativa à penalidade precedente e a data de emissão do Termo de Notificação que identificar a nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) 02 (dois) anos.	O prazo de 05 (cinco) anos foi extraído do Código Penal. Considerando a natureza civil da infração, maior razoabilidade e proporcionalidade diferencia-la da norma mais rigorosa em razão do seu menor potencial lesivo, concedendo-se prazo menor para caracterização da reincidência. Vejamos o exemplo do Código de Trânsito Nacional, que estabelece reincidência de 12 meses para condutas gravíssimas. Vide art.165-A, 173, 174, dentre outras.	Aceito. Inclusive, dois anos é o prazo utilizado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.



Art. 5°, § 4°. Não se caracteriza a reincidência o caso de infrações que, embora idênticas, sejam pontuais e que não guardem identidade de causa.	Art. 5°, § 4°. Não se caracteriza a reincidência o caso de infrações que, embora idênticas, sejam pontuais, que não guardem identidade de causa ou sejam de áreas de delegações distintas.	Idem parágrafo primeiro.	Aceito parcialmente. A ideia desta regulação é penalizar a reincidência específica, com critérios objetivos. A sugestão encontra-se disposta na alteração sugerida para o caput.
Art. 7º A penalidade de advertência será aplicada nas hipóteses estabelecidas no artigo 11 da presente Resolução.	Art. 7º Supressão	Conforme já reportado, não cabe ao ente regulador editar normas pertinentes às penalidades sem que haja Lei anterior que as definam, e de outro modo é legítimo ao município e CESAN estabelecer as bases contratuais sobre as quais as relações serão executadas, inclusive quanto às cláusulas de penalidade, como tem sido realizado nos contratos firmados. Nesse sentido, as penalidades descritas na resolução, como regras de caráter procedimental, nos termos descritos nos considerandos, devem guardar estrita correlação com as cláusulas contratuais de obrigações das partes, que no caso de inobservância, ensejam a aplicação de	Não aceito. Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).



		penalidades previstas no instrumento. Assim, deve ser observada a simetria entre a resolução e as cláusulas dos contratos de programas, que via de regra são comuns entre os municípios onde a CESAN é prestadora de serviços.	
Art. 8º A penalidade de multa será aplicada nas hipóteses estabelecidas nos artigos 12, 13, 14 e 15 da presente Resolução, a variar conforme a gravidade.	Art. 8º Supressão	Vide comentário do art. 7º e do preâmbulo.	Não aceito. Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).
Art. 8º § 1º. Constatada a situação prevista no caput, a ARSP emitirá Termo de Notificação podendo estabelecer um prazo para proceder a regularização do ato, sob o risco de lavratura do Auto de Infração no caso de não regularização.	Art. 8º § 1º. Constatada a situação prevista no caput, a ARSP emitirá Termo de Notificação podendo devendo estabelecer um prazo para proceder a regularização do ato, sob o risco de lavratura do Auto de Infração no caso de não regularização.	Caso ultrapassada a supressão de todo o artigo, argumenta-se o seguinte: São objetivos da regulação, dentre outros, garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos, a partir do que, não sendo suficiente a atuação didática/pedagógica, se partiria para uma segunda etapa punitiva. A sugestão de alteração visa conferir maior segurança jurídica no atingimento desse objetivo institucional, impondo-se a notificação	Aceito parcialmente. As não conformidades elencadas no art. 15 são de alta gravidade e reprovabilidade. Nova redação do dispositivo: Art. 8º § 1º. Constatada a situação prevista no caput, a ARSP emitirá Termo de Notificação devendo, exceto nas infrações descritas no Art. 15, estabelecer um prazo para proceder a regularização do ato, sob o



		prévia para a regularização da constatação, como ato vinculado, salvo as exceções previstas no próprio regulamento.	risco de lavratura do Auto de Infração no caso de não regularização.
Art. 8º § 2º. Para as penalidades constantes no artigo 15 desta resolução, o prazo para regularização será imediato.	Art. 8º § 2º. Para as infrações constantes no artigo 15 desta resolução, o prazo para regularização será imediato, salvo os incisos III, IV e XI, e outras exceções avaliadas pela Agência Reguladora.	É imprescindível que a ARSP avalie previamente os prazos de regularização das infrações mencionadas no artigo 15, haja vista que dependendo da natureza da infração desse artigo, o Prestador de Serviços não terá condições de atuar na solução de imediato, como por exemplo, nas infrações constantes nos itens III, IV e XI.	Não aceito. Como dito anteriormente, as não conformidades elencadas no art. 15 são de alta gravidade e reprovabilidade. O dispositivo foi alterado para consonância com o parágrafo anterior. § 2º. Para as penalidades constantes no artigo 15 desta resolução, a não conformidade deverá ser regularizada de imediato.
Art. 9°, §2° - Caso o contrato não estabeleça o valor máximo da multa, em separado ou conjuntamente, esta será de 10% (dez por cento) do faturamento líquido médio mensal.	Art. 9°, §2° - Caso o contrato não estabeleça o valor máximo da multa, em separado ou conjuntamente, esta será de 10% (dez por cento) do faturamento líquido médio mensal obtido pelo prestador no Município.	Vinculação das penalidades ao faturamento da área abrangida pela concessão/contrato de programa.	Aceito. Apesar de manter o conteúdo da norma, redação fica mais clara.



Art. 10 § 5°. Caso o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.	Art. 10 § 5°. Caso o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária verifique que a situação que deu causa à lavratura do Auto de Infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que se constatou o novo descumprimento, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Resolução.	O Princípio da legalidade não admite a penalização de ato em abstrato. Somente a nova constatação de ato infracional pode deflagrar os efeitos da reincidência ou da reiteração da atividade delitiva.	Não há que se falar em penalização de ato em abstrato. O caso diz respeito a má-fé da prestadora de serviço, na hipótese de dizer que sanou uma inadimplência quando na verdade não sanou. A identificação de nova não conformidade é que deve ser interpretada como uma nova infração. Neste caso, estamos falando de correção de não conformidade identificada anteriormente.
Art. 11º O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de advertência:	Art. 11 Supressão de todo o artigo	Idem comentários do artigo 7º e preâmbulo.	Não aceito. Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).
Art. 11 III. Deixar de manter à disposição	Art. 11 III. Deixar de manter à disposição	Caso ultrapassada a supressão de todo o artigo, argumenta-se o seguinte:	Não aceito.



dos usuários, pelo sítio na Internet e nos locais de atendimento ao público, exemplares da legislação e normativos pertinentes, conforme estabelecido nos regramentos vigentes;	dos usuários, pelo sítio na Internet e/ou nos locais de atendimento ao público, exemplares da legislação e normativos pertinentes, conforme estabelecido nos regramentos vigentes;	O acesso à informação pode ser garantido por qualquer dos meios, que estão sendo tratados como concomitantes.	Entendemos que para uma melhor transparência aos usuários, a divulgação deve ser dar pelos dois meios (internet e atendimento ao público).
Art. 11 V. Deixar de identificar as unidades operacionais e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive quanto ao horário de funcionamento dos postos de atendimento ao usuário;	Art. 11 V. Deixar de identificar as unidades operacionais e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive quanto ao horário de funcionamento dos postos de atendimento ao usuário, no que couber.	As unidades estão permanentemente abertas à visitação para fins de determinação de horário de funcionamento, caso seja esse o desejo da norma. Sugere-se que a reposição de placas de sinalização tenha uma periodicidade estabelecida (semestral ou anual).	Não aceito. Não se deve acrescentar a expressão "no que couber". A finalidade do dispositivo é que as unidades estejam identificadas. Além da identificação, os postos de atendimento ao público deverão conter o horário de funcionamento. Em caso de necessidade de substituição dos equipamentos de identificação, os mesmos deverão ser promovidos pelos prestadores de serviços.
Art. 11 VI. Deixar de prover as áreas de risco de instalações com	Art. 11 VI. Deixar de prover as áreas de risco de instalações	A "forma adequada" deve estar regulamentada para ARSP ou órgão outro competente: ABNT, Ministério Trabalho,	Não aceito. A agência apenas solicita a instalação de



sinalização de risco e/ou avisos de advertência de forma adequada à visualização de terceiros.	l -	etc. Sugere-se que a reposição de placas de sinalização tenha uma periodicidade estabelecida (semestral ou anual);	sinalizações, sem exigir um padrão, com o intuito de advertir. Logo, para a agência, o importante é sinalizar as áreas de risco. Nada impede que tais sinalizações sejam executadas em conformidade com a exigência de outros órgãos. Com relação a periodicidade, entendemos que deve ser reposto assim que constatada a ausência.
Art. 12º O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 1: ()	Art. 12 Supressão de todo o artigo.	Idem comentários do artigo 7º e preâmbulo.	Não aceito. Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).
Art. 13º O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 2:	Art. 13 Supressão de todo o artigo	Idem comentários do artigo 7º e preâmbulo.	Não aceito. Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).
Art. 13, II Não dispor de	Art. 13, II Não dispor de	Caso ultrapassada a supressão de todo o	Aceito parcialmente.



estrutura <u>e equipe</u> de funcionários adequados para atendimento aos usuários, nas formas e condições do regramento vigente.	estrutura adequada para atendimento aos usuários, nas formas e condições do regramento vigente.	artigo, sugere-se as alterações seguintes: Exclusão da previsão sobre "equipe de funcionários". A organização administrativa e o dimensionamento de empregados são de responsabilidade do prestador de serviços. A utilização de diferentes formas de organização para cumprimento das obrigações, incluindo a estrutura adequada, deve permanecer sob gestão / responsabilidade do prestador.	Compete à agência reguladora disciplinar a adequada prestação do serviço aos usuários. Nova redação do dispositivo: Art. 13, Il Não dispor de estrutura e recursos humanos adequados para atendimento aos usuários, nas formas e condições do regramento vigente.
Art. 13 VIII. Deixar de atender às reclamações, solicitações e/ou pedidos de serviços do usuário nos prazos e/ou condições estabelecidos regramentos vigentes;	Art. 13 VIII. Deixar de atender às reclamações, solicitações e/ou pedidos de serviços do usuário nos prazos e/ou condições estabelecidos regramentos vigentes, contrato de concessão, ou contrato de Parceria Público-Privada (PPP), conforme o caso.	Deve haver preservação dos contratos de concessão e de PPP, conforme o caso, preservando a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.	Não aceito. Os exemplos citados tratam-se de casos de regramentos vigentes, o que serão considerados pela Agência.
Art.13 X. Deixar de	Art.13 X. Deixar de	Deve haver preservação dos contratos de	Não aceito.



efetuar,	efetuar,	concessão e de PPP, conforme o caso,	
tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, conforme regramento vigente;	tempestivamente, reparos de caráter urgente nos sistemas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, estabelecidos regramentos vigentes, contrato de concessão, ou contrato de Parceria Público-Privada (PPP), conforme o caso.	preservando a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.	Os exemplos citados tratam-se de casos de regramentos vigentes, o que serão considerados pela Agência.
Art. 13 XII. Deixar de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;	Art. 13 XII. Deixar de zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, na forma do regramento vigente.	O termo "zelar pela integridade" depende de regulamentação, garantido objetividade segurança jurídica à norma.	Não aceito. "Zelar pela integridade" não depende de regulamentação. Inclusive, é um termo muito usual em negócios jurídicos.
Art. 13 XV. Deixar de cumprir os prazos de vistoria e/ou de execução da ligação de água e/ou esgoto previstos no regramento vigente.	Art. 13 XV. Deixar de cumprir os prazos de vistoria e/ou de execução da ligação de água e/ou esgoto previstos no regramento vigente, contrato de concessão,	Deve haver preservação dos contratos de concessão e de PPP, conforme o caso, preservando a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito.	Não aceito. Os exemplos citados tratam-se de casos de regramentos vigentes, o que serão considerados pela Agência.



	ou contrato de Parceria Público-Privada (PPP), conforme o caso.		
Art. 13 XVI. Deixar de ressarcir os danos causados aos usuários nas situações descritas em regulamento da ARSP.	Art. 13 XVI. Deixar de ressarcir os danos causados aos usuários nas situações descritas em regulamento da ARSP, após esvaídos todos os meios de defesa a eles inerentes.	A obrigação de reparar o dano se torna exigível somente após esvaídos todos os meios de defesa a ela inerentes.	Não aceito. A penalidade somente será aplicada quando restar comprovada que a prestadora causou danos ao usuário. Essa infração, assim como todas as demais, somente é aplicada após o devido processo legal.
Art. 14º O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 3:	Art. 14 Supressão de todo o artigo.	Idem comentários do artigo 7º e preâmbulo.	Não aceito. Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).
Art. 14 XII. Realizar ligações de esgoto sanitário cujo lançamento se dê na rede de águas pluviais, exceto nos sistemas unitários devidamente autorizados órgão	Art. 14 XII. Realizar ligações de esgoto sanitário cujo lançamento se dê na rede de águas pluviais, exceto nos sistemas unitários.	Caso ultrapassada a supressão de todo o artigo, argumenta-se o seguinte: Nos sistemas unitários a rede funciona apenas como corpo coletor direcionando o esgoto para a Estação de Tratamento, sendo um mecanismo aceito mundialmente, e submeter à aprovação de órgão competente, atualmente ainda	Não aceito. O objetivo da infração discriminada neste inciso é punir os casos em que o prestador lança esgoto da rede pública na rede de drenagem, quando desprovidos de autorização do Poder concedente.



competente;		não existente, pode comprometer o uso dessa ferramenta colapsando a operação.	Nova redação do dispositivo para melhora textual: Art. 14 XII. Realizar ligações de esgoto sanitário na rede de águas pluviais, exceto nos sistemas unitários devidamente autorizados pelo órgão competente.
Art. 15º O cometimento das infrações abaixo relacionadas sujeitará o infrator à penalidade de multa do Grupo 4:	Art. 15 Supressão de todo o artigo.	Idem comentários do artigo 7º e preâmbulo.	Não aceito. Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).
Art.15 I. Deixar de utilizar as tarifas e preços estabelecidos pela ARSP para a prestação de serviços;	Art.15 I. Deixar de utilizar as tarifas e preços estabelecidos pela ARSP para a prestação de serviços, excetuados os casos de Contrato Especial de consumo.	Caso ultrapassada a supressão de todo o artigo, argumenta-se o seguinte: Os contratos especiais de consumo se submetem às condições especiais e tarifas diferenciadas estabelecidas pelas partes (prestador e cliente), não podendo ser penalizado o exercício regular de um direito.	Aceito parcialmente. Considerando o art. 50 da Lei Estadual nº 9.096/2008, a seguinte redação será adotada: "Deixar de utilizar as tarifas e preços estabelecidos pela ARSP para a prestação de serviços, excetuados os casos de Contrato Especial de consumo, desde que previamente analisados pela ARSP".
Art. 15 III. Deixar de realizar as melhorias	Art. 15 III. Deixar de realizar as melhorias	Determinadas ações/melhorias inicialmente previstas podem não mais	Não aceito.



para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de programa, do plano municipal de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações;	para o sistema de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, nos termos do contrato de programa, do plano municipal de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações, ressalvados casos em que por decisão do Titular, a ação não se tornar mais exigível ao tempo da fiscalização.	estar alinhadas ao novo cenário e no processo de revisão eventualmente em curso, não havendo sentido serem exigidas pelo agente regulador, que poderá ser informado desse fato no ato da fiscalização.	As alterações no plano competem ao titular de serviços. A fiscalização não tem competência para julgar se as melhorias incluídas no plano podem ser passiveis de não execução pelo prestador. Somente o titular pode promover essa alteração. A equipe de fiscalização poderá verificar a existência desses casos no momento da fiscalização. Além disso, se houver esta situação, o prestador de serviços poderá utilizar na sua defesa, que prontamente será analisada pela ARSP.
Art. 15 IV. Deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de programa, dos planos municipais de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações;	Art. 15 IV. Deixar de cumprir as metas nos prazos previstos nos contratos de programa, dos planos municipais de saneamento básico, bem como de suas posteriores revisões e alterações, ressalvados casos em que por decisão do Titular, a ação não ser mais exigível ao tempo da	Determinadas metas/melhorias inicialmente previstas podem não mais estar contempladas no processo de revisão do plano, não tem sentido serem exigidas pelo agente regulador que poderá ser informado no ato da fiscalização.	Não aceito. Vide análise anterior.



	fiscalização.		
Art.15 VII. Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes;	Art.15 VII. Fornecer, água fora dos padrões de potabilidade, para substâncias químicas que representam risco à saúde, estabelecidos na legislação e regramento vigentes;	Devem ser penalizados apenas as condições que representem risco a saúde humana. "Padrões de aceitação" devem ser penalizados apenas quando as anomalias forem reincidentes e não existir plano de investimento para solucioná-las.	Não aceito. A portaria de potabilidade 2.914/2011 já estabelece os valores máximos permitidos obrigatórios e recomendatórios para os parâmetros, que são levados em consideração pela equipe técnica durante à fiscalização. Ademais, o prestador de serviços poderá apresentar defesa, caso entenda que a agência não levou em consideração este quesito.
Art. 15 XI. Deixar de desenvolver o monitoramento e/ou controle do lançamento irregular de efluentes no sistema de esgotamento sanitário nos termos do regramento vigente.	Art. 15 XI Supressão de todo o texto.	Da forma como esta infração foi redigida, não seria razoável incluí-la como item passível de aplicação de penalidade junto ao Prestador de Serviços, haja vista que o monitoramento/fiscalização de possíveis lançamentos irregulares de efluentes e/ou águas pluviais provenientes de residências/comércio ou industrias nas redes de esgoto não cabem ao Prestador de Serviços e sim ao Municípios, por meio das secretarias de meio ambiente, mesmo porque, apenas os mesmos podem notificar esses clientes em virtude dessas possíveis irregularidades.	Aceito.



Art. 17, II Ao prestador de serviços paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior.	Art. 17, II O prestador de serviços de forma reiterada paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e força maior, bem como de paralisação programada para manutenção e melhorias do sistema.	Alteração sugerida para manter fidelidade à redação do inciso I, com previsão de reiteração dos eventos, além da exceção das paralisações programadas, que são previstas na regulamentação.	Aceito.
Art. 17, III Ao prestador de serviços ()	Art. 17, III O prestador de serviços ()	Ajuste textual.	Aceito.
Art. 17, IV Ao prestador de serviços ()	Art. 17, IV O prestador de serviços ()	Ajuste textual.	Aceito.
Art. 17, V Ao prestador de serviços for condenada ()	Art. 17, V O prestador de serviços for condenado ()	Ajuste textual.	Aceito.
Art.19 V – Prazo para atendimento da	Art.19 V – Prazo para atendimento da	A supressão do termo é necessária para evitar dúvidas acerca do dispositivo,	Não aceito.



determinação e/ou recomendação de ações a serem empreendidas pela notificada, ser for o caso.	determinação e/ou recomendação de ações a serem empreendidas pela notificada, ser for o caso.	alinhando-se com a alteração proposta ao art.8º, parágrafo 1º, que propõe efeito vinculado na notificação para a regularização da constatação.	Para as penalidades constantes no artigo 15 desta resolução, a não conformidade deverá ser regularizada de imediato.
Art. 19, §2º. A primeira via do Termo será entregue no local da fiscalização ao funcionário do prestador de serviços, ou em sua instalação física, por meio de protocolo ou mediante remessa postal com Aviso de Recebimento.	Art. 19, §2º. A primeira via do Termo será entregue na sede do prestador de serviços, por meio de protocolo ou mediante remessa postal com Aviso de Recebimento.	A fim de garantia plena do direito à ampla defesa, bem como à melhor organização e segurança no processo fiscalizatório/sancionador, sugere-se que as notificações sejam centralizadas na sede do prestador de serviços.	Aceito parcialmente. Conforme art. 243 do novo CPC, "A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado". Segundo a jurisprudência pátria, a citação da pessoa jurídica pode ser recebida por qualquer funcionário da empresa. Redação alterada: A primeira via do Termo será entregue no local da fiscalização ao funcionário do prestador de serviços ou na sede do prestador de serviços, por meio de protocolo ou mediante remessa postal com Aviso de Recebimento.
Art. 19, §5º Quando considerar necessário,	Art. 19, §5º Quando considerar necessário,	Em razão do princípio da ampla defesa, devem sempre acompanhar o Termo de	Aceito.



o servidor que proceder a fiscalização anexará às vias do Termo de Notificação documentos, dados, fotos, ou quaisquer outras informações que contribuam para a comprovação da ocorrência e/ou da providência apontada.	O servidor que proceder a fiscalização anexará às vias do Termo de Notificação documentos, dados, fotos, ou quaisquer outras informações que contribuam para a comprovação da ocorrência e/ou da providência apontada.	Notificação os documentos que comprovem a ocorrência/providência, de forma a permitir a regular defesa do autuado, não podendo ficar à discricionariedade do servidor.	
Art. 20, §3º. Quando da análise da defesa prévia, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária poderá solicitar outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados.	Art. 20, §3º. Quando da análise da defesa prévia, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária poderá solicitar outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados, observado o prazo estabelecido no caput.	O caput prevê concessão de 15 (quinze) dias úteis para a defesa prévia. Assim, no caso de solicitações de outras informações, sugere-se inserir previsão do mesmo prazo, de forma a garantir a adequação e segurança do procedimento.	Aceito. Redação alterada para melhora no texto; "Quando da análise da defesa prévia, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária poderá solicitar outras informações julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos relatados, observado o prazo de 15 dias uteis, a contar da solicitação".
Sem correspondência	Art. 20, § 6º. Caso o prestador de serviços deposite anualmente	Sugestão de procedimento de simplificação da apresentação da defesa e redução da impressão ou digitalização de	Aceito.



	cópias dos documentos indicados no parágrafo segundo, estará dispensado, durante o respectivo ano, da apresentação dos documentos junto a cada defesa prévia, se responsabilizando pela atualização sempre que houver alterações posteriores ao depósito.	documentos. O Estatuto da CESAN é público (fica disponível no site) e o exercício das funções também. Item de fácil verificação pela ARSP.	
Art. 23, III. A descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações, a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos e as respectivas penalidades.	Art. 23, III. A descrição dos fatos ou dos atos constitutivos das infrações, a indicação dos dispositivos legais ou contratuais infringidos, a motivação do indeferimento da defesa prévia e as respectivas penalidades.	Inserção de necessidade da motivação da rejeição da defesa prévia, de forma que seja possível o exercício da ampla defesa por meio da defesa cabível.	Aceito parcialmente. No intuito de dar efetividade ao desígnio proposto, acrescentamos o parágrafo quarto ao artigo 23 com a seguinte redação: "O Auto de Infração será acompanhado de cópia da decisão denegatória da defesa prévia".
Sem correspondência.	Art. 25, §2º Caso o prestador de serviços deposite anualmente	Estatuto da CESAN é público (fica disponível no site) e o exercício das funções também. Item de fácil verificação	Aceito.



	cópias dos documentos indicados no parágrafo primeiro, estará dispensado, durante o respectivo ano, da apresentação dos documentos junto a cada defesa prévia, se responsabilizando pela atualização sempre que houver alterações posteriores ao depósito.	pela ARSP.	
Art. 29. Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP cientificará o autuado, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, para cumprimento da penalidade ou interposição do recurso.	Art. 29. Julgadas improcedentes as razões da defesa pela Diretoria Colegiada, o Diretor de Regulação do Saneamento Básico e Infraestrutura Viária da ARSP cientificará o autuado, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo contendo a motivação do indeferimento da defesa, para cumprimento da	Inserção de necessidade da motivação da rejeição da defesa, de forma que seja possível o exercício da ampla defesa por meio do recurso cabível.	Aceito parcialmente. No intuito de dar efetividade ao desígnio proposto, acrescentamos o parágrafo único ao artigo com a seguinte redação: "A ciência referenciada no caput será acompanhada de cópia da decisão."



	penalidade ou interposição do recurso.		
Art. 33 Da decisão do Conselho Consultivo que julgar improcedentes as razões do recurso interposto, o Diretor Geral da ARSP, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo, cientificará o Recorrente da advertência ou do pagamento da multa aplicada, no prazo previsto, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.	Art. 33 Da decisão do Conselho Consultivo que julgar improcedentes as razões do recurso interposto, o Diretor Geral da ARSP, por remessa postal com Aviso de Recebimento ou protocolo contendo a motivação do indeferimento do recurso, cientificará o Recorrente da advertência ou do pagamento da multa aplicada, no prazo previsto, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial por execução fiscal.	Inserção de necessidade da motivação do recurso, de forma que seja possível o exercício da ampla defesa por meio de eventual provimento judicial cabível.	Aceito parcialmente. No intuito de dar efetividade ao desígnio proposto, acrescentamos o parágrafo único ao artigo com a seguinte redação: "A ciência referenciada no caput será acompanhada de cópia da decisão."
Art. 38 A aplicação desta resolução será	Supressão de todo o artigo.	Idem comentários do artigo 7º e preâmbulo; E também porque a	Não aceito.



subsidiária das normas específicas do titular do serviço abastecimento de agua e esgotamento sanitário e dos contratos que regem a prestação desses serviços.		subsidiariedade não se presume, mas decorre de lei ou vontade das partes, no caso, o contrato de concessão ou de programa que devem resguarda-la.	Vide a primeira análise (referente ao preâmbulo e aos artigos 1º; 11 a 15; e 38, da minuta de Resolução).
Art. 38 A aplicação desta resolução será subsidiária das normas específicas do titular do serviço abastecimento de agua e esgotamento sanitário e dos contratos que regem a prestação desses serviços.	Art. 38 A aplicação desta resolução, no tocante às penalidades, será subsidiária das normas específicas do titular do serviço de abastecimento de agua e esgotamento sanitário e dos contratos que regem a prestação desses serviços.	Caso ultrapassada a supressão de todo o artigo, argumenta-se o seguinte: Propõe-se o ajuste textual. Fixação de que a subsidiariedade somente ocorre em relação às penalidades, preservando o aspecto procedimental contidos nos contratos de concessão/programa.	Não aceito. Como já dito, os critérios para a aplicação de penalidades estabelecidos na presente Resolução se encontram em consonância com os Contratos firmados entre os poderes concedentes e as prestadoras de serviços Havendo conflito, prevalecerá as normas específicas do titular e o contrato de prestação de serviços.
Art. 40º Esta resolução entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias corridos de sua publicação e se aplica aos processos sancionatórios que estejam em curso,	Art. 40º Esta resolução entra em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias 180 (cento e oitenta) dias corridos de sua publicação e se aplica aos processos sancionatórios	A aplicação de regulamentos/legislações sancionatórias, via de regra, não retroage para desfavorecer os administrados/cidadãos, em atenção aos princípios da segurança jurídica e ao ato jurídico perfeito. Assim, sugere-se prever que a aplicação será somente para os fatos apurados após a vigência da nova	Não aceito Para tanto, dentre vários, elegemos três justificativas: 1. 45 dias é o prazo padrão para início da vigência, conforme a Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro.



	iniciados após o início da vigência.	norma sancionadora. O maior prazo para adaptação se deve às profundas mudanças que o prestador será obrigado a implementar, evitando-se a reiteração de multas, e colapso das atividades, com impacto negativo na cláusula econômico-financeira da concessão.	 Desde o início do contrato, a prestadora de serviço tem o dever de prestar um serviço adequado. Esta resolução só pune a prestadora quando ela deixa de efetuar um serviço adequado. Ressalvadas as hipóteses discriminadas no art. 15 (não conformidades de maiores gravidades), a prestadora, antes de ser penalizada, terá um prazo para acerto.
--	---	--	--